



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.673, DE 2026

(Dos Srs. Zucco e Sanderson)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do trabalho do preso para compensação dos custos do sistema prisional e estabelece a destinação da remuneração auferida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5849/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ZUCCO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do trabalho do preso para compensação dos custos do sistema prisional e estabelece a destinação da remuneração auferida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do trabalho do preso como forma de compensação dos custos decorrentes de sua manutenção no sistema prisional, bem como disciplina a destinação dos valores auferidos.

Art. 2º O trabalho do preso passa a ser obrigatório para todos os condenados que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, observadas suas aptidões físicas e mentais.

§1º A administração prisional deverá assegurar a oferta de atividades laborais compatíveis com as condições do apenado.

§2º A recusa injustificada ao trabalho implicará falta grave, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Do total da remuneração auferida pelo preso:

I – 50% (cinquenta por cento) será destinado à assistência direta à sua família;

II – 50% (cinquenta por cento) será destinado ao custeio e à manutenção do sistema prisional, mediante recolhimento ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) ou outro fundo equivalente.



Art. 4º Os valores destinados à família do preso deverão ser repassados mensalmente, em conta indicada pelo apenado, garantindo-se transparência e rastreabilidade.

Art. 5º Os valores destinados ao sistema prisional terão aplicação prioritária em:

- I – capacitação dos profissionais de segurança pública;
- II – custeio das despesas operacionais do Sistema;
- III - melhoria da infraestrutura das unidades prisionais;
- IV – programas de ressocialização;
- V – capacitação profissional de presos.

Art. 6º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à operacionalização das atividades laborais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar o sistema prisional brasileiro, promovendo maior responsabilidade individual do apenado e contribuindo para a sustentabilidade financeira do sistema carcerário.

Atualmente, o Estado arca com custos exacerbados referentes a manutenção dos presos, o que representa elevado ônus aos cofres públicos. Ao mesmo tempo, a ociosidade no ambiente prisional contribui para a reincidência criminal e dificulta o processo de ressocialização.

A obrigatoriedade do trabalho do preso, além de reduzir a ociosidade, promove disciplina, qualificação profissional e reintegração social.



Trata-se de medida alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena.

A destinação de 50% da remuneração à família do apenado busca mitigar os impactos sociais da prisão, garantindo suporte financeiro aos dependentes, muitas vezes vulneráveis.

Por outro lado, a destinação dos outros 50% ao sistema prisional contribui diretamente para a melhoria das condições carcerárias, permitindo investimentos em infraestrutura, segurança e programas de ressocialização.

O projeto, portanto, equilibra responsabilidade individual, justiça social e eficiência estatal, fortalecendo o sistema penal brasileiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado ZUCCO (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Sanderson (PL/RS)

Apresentação: 07/04/2026 19:39:34.163 - Mesa

PL n.1673/2026

